ACÓRDÃO - AC00 - 1749/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11001/2017
PROTOCOLO	: 1821372
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – IMPROPRIEDADES NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A TERMO DE INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS E REGISTRO NO DEMONSTRATIVO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a falta de transparência nas contas públicas, a escrituração de modo irregular, bem como as impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis, ensejam a declaração das contas de gestão da câmara municipal como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta em razão da infração decorrente da ausência de resposta injustificada a Termo de Intimação desta Corte ao gestor omisso, sendo cabível, ainda, a recomendação aos gestores atuais.

2. É determinada a instauração de procedimento de inspeção (art. 29 da LOTCE/MS) com objetivo de verificar informações quanto ao repasse das contribuições ao RPPS e o registro no demonstrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Clara/MS**, referente ao exercício de **2016**, gestão do Sr. **Valdeir Pedro de Carvalho**, Presidente da Câmara - à época, como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; com aplicação de **multa** no valor de: a) **70 (setenta) UFERMS**, ao responsável, Sr. **Valdeir Pedro de Carvalho**, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, pela falta de transparência nas contas públicas, pela escrituração das contas públicas de modo irregular, bem como

impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis, nos termos do art. 42, incisos II, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; b) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Valdeir Pedro de Carvalho** por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 16650/2019, fl. 200) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela **instauração de procedimento de inspeção** (art. 29 da LOTCE/MS) com objetivo de verificar quanto ao repasse das contribuições ao RPPS e o registro no demonstrativo, nos termos do apresentado no item 2.2.5 do Parecer da Auditoria; pela **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; pela **recomendação**, ao Controlador Interno para que, nos próximos pareceres, instrua seu parecer com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados e, se na sua opinião fundamentada em memória de cálculo ou outros procedimentos de auditoria devidamente explicitados no parecer; pela **recomendação** ao Gestor e ao Contador da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2016, gestão do Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, Presidente da Câmara - à época, conforme Pronunciamento do Gestor sobre as Contas (fl. 09).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 1371/2019, fls. 151/168) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Água Clara/MS, sob a responsabilidade do Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2016, **não reúne condições favoráveis** para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 14751/2019 (fls. 170/195), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput*, II, V, VI e VIII, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS; **3.2)** Pela **aplicação das multas** previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, *caput* e §3º, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no item 2.2.8 desse parecer. **3.3)** Pela **recomendação** ao gestor atual para que encaminhe no prazo a documentação de remessa obrigatória, conforme item 2.1; **3.4)** Pela **recomendação** ao gestor para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira – item 2.2.2.1; **3.5)** Pela **recomendação** ao controlador interno para que, nos próximos pareceres, instrua seu parecer com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados e, se na sua opinião fundamentada em memória de cálculo ou outros procedimentos de auditoria devidamente explicitados no parecer– item 2.2.2.1;
>
> **3.6)** Pela **instauração de procedimento de Inspeção** (art. 29 da LO-TCE/MS) com objetivo de verificar quanto ao repasse das contribuições ao RPPS e o registro no demonstrativo, nos termos do apresentado no item 2.2.5; **3.7)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro, conforme itens 2.2.5 e 2.2.6; **3.8)** Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS, qual seja, a desobediência, na gestão financeira e orçamentária,

aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, pois houve desrespeito ao limite constitucional para o pagamento de subsídio aos Vereadores e previsão de pagamento pelo comparecimento em sessão extraordinária, conforme o item 2.2.7 deste parecer." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 6763/2021, fls. 1672/1676):

"I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Água Clara-MS, gestão do Sr. **Valdeir Pedro de Carvalho,** Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa das contas a este Tribunal, a manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição não Oficial, remessa de cópias ilegíveis das publicações dos Demonstrativos Contábeis (ausência de publicidade), ausência de comprovação de efetividade na atuação do Controle Interno, impropriedades nos demonstrativos contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, pagamento de 13º salário aos Vereadores sem a comprovação do ato normativo autorizativo, previsão na legislação municipal de pagamento pela convocação dos Vereadores para sessão extraordinária, conduta esta vedada pela Constituição Federal - art. 57, § 7º, fatos que contrariam a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS 54/2016, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **Valdeir Pedro de Carvalho,** Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2016; III – **RECOMENDAR,** nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas de natureza contábil, o MCASP, providenciando, ainda, a regularização do pagamento de 13º salário aos Vereadores, com o respectivo ato normativo autorizativo, a efetiva atuação do Controle Interno, com a realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, assim como a não aplicação do comando contido no artigo 4º, da Lei nº 852/2012, que autoriza o pagamento por convocação extraordinária dos Vereadores de Água Clara, conduta esta vedada pela Constituição Federal (art. 57, § 7º); IV – **DETERMINAR** seja apurado via Inspeção/Auditoria, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012 (caso ainda não tenha ocorrido), os seguintes fatos: a) o número de sessões extraordinárias ocorridas na Câmara Municipal de Água Clara-MS, no exercício de 2016, a data em que as mesmas aconteceram e quais vereadores estiveram presentes; b) a existência ou não de pagamentos por convocação extraordinária dos vereadores, no exercício de 2016, destacando o valor, a data do pagamento, a qual sessão extraordinária se refere

> o pagamento e o nome do beneficiário, encaminhando cópia do comprovante de pagamento, possibilitando eventual impugnação e responsabilização dos agentes políticos; c) a existência de ato normativo autorizando o pagamento de 13º salário aos Vereadores no exercício de 2016, sendo que em caso negativo, deverão ser impugnados os valores pagos a este título, com o ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifado conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2016, gestão do Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, Presidente da Câmara - à época.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 20/06/2017 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.2, Subitem 2.2.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Em análise detalhada dos autos, verifico que a d.Auditoria informou em seu parecer que, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado[1], o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017, contudo, mesmo com essa prorrogação, foi intempestiva a apresentação das contas.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Água Clara/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 980/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a diminuição no orçamento da Câmara Municipal epigrafada em R$ 305.656,70. Neste

[1] https:/www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado

cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.000.000,00, foi alterado para R$ 2.694.343,30 compatível com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 21) e com os Decretos apresentados (fls. 23/30).

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 21), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.694.343,30 e empenhada na ordem de R$ 2.694.343,30.

Neste ponto, em uma análise pormenorizada dos autos, cumpre destacar a apuração da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (fl. 154) e mencionada pela d.Auditoria *in verbis*:

> "Constatamos que a Câmara Municipal registrou despesas com Obrigações Patronais no montante de R$ 276.196,22, tendo sido o valor total lançado no elemento de despesa 3.1.90.13. Ao confrontar tal lançamento com o demonstrado nas folhas de pagamentos dos servidores (fls. 120-135), verificamos que parte das despesas com contribuições previdenciárias patronais referem-se ao Regime Próprio de Previdência, as quais devem ser lançadas no elemento de despesa 3.1.91.13 – Obrigações Patronais RPPS, visto que a mesma constitui uma despesa intraorçamentária, conforme orientação do MCAPS 6ª edição, parte III, item 4.3.1.".
>
> No caso, pelas folhas de pagamento (peça n. 30, fls. 120/135), verificam-se despesas com obrigação patronal do RPPS, contudo no Anexo 11 da CM (peça n. 13) não foram registradas despesas a este título no elemento de despesa 3.1.91.13. Denota-se que apenas houve registro de obrigação patronal no elemento de despesa 3.1.90.13."

Referida situação conforme bem analisada pela Auditoria, pode se tratar **apenas de erro de registro ou de não repasse das contribuições devidas ao RPPS**, portanto, corroboro com a d.Auditoria quanto a este item, o qual merece atenção por parte deste Tribunal de Contas, razão pela qual recomendo **o uso do instrumento de fiscalização denominado inspeção** (LO-TCE/MS, art. 29) com intuito de esclarecer as dúvidas elencadas, tanto na análise da DFCGG, quanto no Parecer da Auditoria.

Os Balanços Financeiro (Anexo 13, fls. 31/33); o Patrimonial (Anexo 14, fls. 34/35), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 36/37) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fl. 164) foram elaborados conforme explicitada nos artigos 103 ao 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - vigente à época.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

✓ A DFCGG constatou irregularidade na DFC (peça nº 20), pois foi registrado o total de R$ 3.825.453,60 a título de "Outros Ingressos Operacionais", o que diverge do montante apurado de R$ 4.321.078,13 pela soma das "Transferências Financeiras Recebidas" (R$ 3.824.343,30) e dos "Recebimentos Extraorçamentários" (R$ 496.734,83), conforme Balanço Financeiro (peça nº 16);

✓ Na mesma sorte, o valor lançado no DFC a título de "Pessoal e demais despesas" (R$ 2.196.687,35, fl. 39) diverge do valor pago R$ 2.692.311,88 que se extrai pelas informações dos outros demonstrativos6 e não foram apresentadas notas explicativas para esclarecer e detalhar o montante registrado;

✓ Com relação ao registro no DFC de R$ 1.130.000,00 a título de "Transferências Concedidas" dentro do grupo "Desembolsos", denota-se que se trata de Devolução de Duodécimo, que se enquadra no grupo das Transferências, conforme Balanço Financeiro (peça n. 16), portanto, não se verifica prejuízo a análise;

✓ Ocorre que o Gestor lançou no quadro G3, anexo do DFC referente às transferências recebidas e concedidas, valores a título de outros ingressos e desembolsos operacionais (R$ 3.825.453,60 e 496.734,83, respectivamente - fls. 39/40), que não se tratam de transferências conforme registrado no quadro G1 do DFC (fl. 39), portanto, referidos lançamentos estão em desacordo com a estrutura apresentada na IPC 08/2014; e

✓ Ausência de Nota Explicativa para esclarecer o valor de R$ 1.110,30 registrado como "Outras transferências recebidas" no Quadro G3.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% (previstos para Municípios com população de até 100.000 habitantes) estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFCGG - 1371/2019, fls.151/168):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/ SITUAÇÃO ENCONTRADA
2.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas	Resolução TCE-MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, "A"	Os documentos foram encaminhados em 20/06/2017
3.1.2	Parte das despesas com contribuições previdenciárias patronais, lançadas em totalidade na rubrica 3.1.90.13, refere-se ao Regime Próprio de Previdência, as quais deveriam ser lançadas no elemento de despesa 3.1.91.13	MCASP - 6ª Edição, Parte III, item 4.3.1. e 4.4.1., Portaria Interministerial nº 163/2001	Anexo 11 (fl. 21) e Folhas de Pagamentos dos Servidores (fls. 120-135)

3.1.6	Pagamento de 13º aos Vereadores, fazendo com que extrapolasse o limite constitucional e sem ato normativo que o preveja.	CF/88, Art. 29, VI, "b" e Parecer-C 00/0003/14	Folhas de pagamentos dos vereadores (fls. 81-119)
3.2.3 e 3.3.3.c	Saldo de restos a pagar e consignações sem disponibilidades em caixa para fazer frente a tal valor.	Lei Complementar nº 101/2000, Art. 1º, § 1º, Art. 8º, paragrafo único Art. 50, I	Anexo 14 (fls. 34-35), Anexo 17 (fl. 38) e Extratos e Conciliação Bancária (fls. 51*54)
3.2.4	Deixar de divulgar em meio eletrônico de acesso público as informações referentes à execução da receita e despesa, bem como à publicação dos Demonstrativos Contábeis e do RGF	Lei Complementar nº 101/00, Arts. 48 e 48-A	Site da Câmara Municipal www.aguaclara.ms.leg.br
3.3.2.d	Movimentações financeiras de Caixa em Instituição Financeira Não Oficial	Art. 164, § 3º da CF/88 e Art. 43 da LRF	Extrato Bancário (fls. 52-54)
3.3.5	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa	MCASP – 6ª edição, Parte V, item 6; IPC 08	Anexos 11, 13 e 18 e conciliação e extratos bancários

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 14751/2019, fls. 170/195) **ratificou na quase totalidade o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Não foi encaminhado cópia legível da publicação dos demonstrativos contábeis juntados nos autos, conforme apontado no item 2.2.3, contrariando assim o comando do art. 37, caput, da CF/88 e, do art. 48, caput, da LRF; caracterizando também realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, caput e V, da LO-TCE/MS; e
>
> ✓ Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, pois houve desrespeito ao limite constitucional para o pagamento de subsídio aos Vereadores e previsão de pagamento pelo comparecimento em sessão extraordinária, infração prevista no art. 42, caput e VI, da LO-TCE/MS, em conformidade com o subitem 2.2.7.

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno da Câmara Municipal, referente à Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016 (fls. 07/08) recebeu a assinatura da Sra. Maria Aparecida da Silva Rodrigues, Controladora Interna da Câmara, a qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2016 (PORTARIA nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2015, fl. 04).

No caso em tela, recomendo que a Câmara Municipal adote, caso ainda não o tenha feito, **a realização de Concurso Público de Provas e Títulos** para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Interna, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*,

solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 40284/2019, fls. 196/198) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Com o fito de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, determinei por meio do Despacho (DSP - G.JD - 40709/2019, fl. 199) a intimação do mesmo, de modo a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise e no parecer conforme citados acima.

Apesar de devidamente intimado (INT - G.JD - 16650/2019, fl. 206), o Gestor deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação nos autos, **o que motivou a decretação de revelia**, conforme Certidão acostada aos autos do processo (DESPACHO DSP - G.JD - 5758/2020, fl. 206).

O representante do Ministério Público de Contas, após analisar os documentos acostados nos autos, emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 8530/2021, fls. 208/218) e também **corroborou com as irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFCGG e d.Auditoria,** as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, pela Irregularidade das Contas.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VI, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável Sr. Valdeir Pedro de Carvalho (Presidente da Câmara - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a DFCGG, a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas em epígrafe, serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2016, gestão do Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, Presidente da Câmara - à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, pela **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo**, pela **falta de transparência nas contas públicas**, pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, **bem como impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis**, nos termos do art. 42, incisos II, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Valdeir Pedro de Carvalho por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - G.JD - 16650/2019, fl. 200) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO** (art. 29 da LOTCE/MS) com objetivo de verificar quanto ao repasse das contribuições ao RPPS e o registro no demonstrativo, nos termos do apresentado no item 2.2.5 do Parecer da Auditoria;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao Controlador Interno para que, nos próximos pareceres, instrua seu parecer com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados e, se na sua opinião fundamentada em memória de cálculo ou outros procedimentos de auditoria devidamente explicitados no parecer;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor e ao Contador da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro;

7. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS; e

8. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendações aos gestores atuais, e pela instauração de procedimento de inspeção.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm